GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 145/2021-DPL-PGM

Anápolis – GO, 06 de julho de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, que *"ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020".*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar em comento, tem como finalidade acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, para readequar os pré-requisitos para ingressar nos cargos em comissão de Assessoria Técnica, Assessoramento Geral I e Assessoramento Geral II.

Como é do conhecimento de todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa, os efeitos decorrentes da pandemia gerada pelo COVID-19, em praticamente todos os setores econômicos, trouxe uma nova realidade aos gestores quanto à necessidade de promover a maior eficiência possível no setor público, tornando-se necessárias constantes atualizações das estruturas administrativas à realidade encontrada em cada fase da administração, como tem ocorrido, sempre com responsabilidade fiscal extrema por parte deste Poder Executivo, porém sem descuidar do correto e eficiente funcionamento das secretarias e demais órgãos auxiliares.

Quanto a legitimidade para definir a organização administrativa municipal, a Constituição da República versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislarem sobre seus assuntos de interesses locais*, ipsis litteris:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*

Em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo

do que dispõe a Constituição Federal (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, *in verbis*:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Concomitantemente, a mesma norma orgânica dispõe em seu artigo 81, incisos II, XII e XIII, sobre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, dentre elas dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nestes termos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
>
> ***II -*** *exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;*
>
> *(...)*
>
> ***XII -*** *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*
>
> ***XIII -*** *prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

Para recordar, a implementada pela Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, suprimiu 190 (cento e noventa) cargos de Assessor Geral III, reduzidas os cargos de direção e gerenciais, adequando as despesas de pessoal em patamar inferior em cerca de 19%, com previsão de redução de gastos acima de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), objetivando a concentração dos recursos públicos gastos nas áreas prioritárias da gestão: Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Mobilidade Urbana e Segurança Pública, adequando perfeitamente ao disposto no art. 8º, II, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

Pontua-se, porém, que com base nos princípios da constitucionalidade, legalidade, e eficiência, e na Recomendação/Despacho exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, torna-se necessária a adequação sobre pré-requistos e atribuições para investidura nos cargos em comissão de Assessoria Técnica, Assessoramento Geral I e Assessoramento Geral II, o que ora se propõe no texto anexo.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 06 DE JULHO DE 2021

"ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Acrescenta dispositivos ao Anexo II, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, que assim passa a viger:

CARGO	COMPETÊNCIAS / ATRIBUIÇÕES
ASSESSOR **TÉCNICO**	a) Exercer atribuições de assessoramento em funções compatíveis com a área de formação, respeitada a respectiva área de formação acadêmica e experiência profissional de cada ocupante; b) Assessorar diretamente as autoridades titulares dos órgãos da administração direta nas diversas áreas do conhecimento técnico; c) Assessorar tecnicamente na elaboração legislativa das minutas de Leis, Emendas, Portaria, Decreto, Instruções Normativas, Normas Técnicas e outros; d) Auxiliar no controle dos prazos legais de resposta a indicações, requerimentos, convocações e Projetos de Leis; e) Auxiliar, na seara de sua expertise, os titulares dos órgãos da administração direta e demais assessorias no controle das obrigações do Executivo; f) Elaborar pareceres e estudos técnicos com subsídios às decisões governamentais, de acordo com sua formação profissional; g) Supervisionar, coordenar e colaborar na elaboração de projetos técnicos, laudos e outros documentos de natureza tecnica de acordo com sua formação profissional e demais exigências legais.
	PRÉ-REQUISTOS PARA INVESTIDURA
	a) Ensino superior completo (bacharelado, licenciatura e/ou tecnólogo); a.1) ou, ainda, Curso de Formação Técnico-Profissionalizante de nível médio, neste caso com estrita correspondência de funções/formação; b) Certificado autenticado de conclusão em unidade reconhecida pelo MEC ou documento equivalente; c) Idoneidade moral e reputação ilibada; d) Não exercer qualquer atividade ou função que configure conflito de interesses com o exercício do cargo; e) Preencher os demais requisitos básicos previstos na Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1.992.
	a) Assessorar as chefias em nível de Diretorias e Gerências no cumprimento de suas atribuições; b) Minutar documentos e expedientes em geral não contemplados pelas assessorias específicas;

ASSESSOR GERAL I	c) Coordenar a manutenção e atualização dos arquivos e bancos de dados dos órgãos a que estejam vinculados; d) Proceder ao atendimento de pessoas que demandem a administração cujo desfecho do atendimento não tenho sido solucionado pelo setor de recepção no que tange aos projetos, programas e metas do Executivo Municipal; e) Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas, de acordo com sua formação profissional e áreas de conhecimento.
	PRÉ-REQUISTOS PARA INVESTIDURA
	a) Ensino médio completo; b) Certificado autenticado de conclusão em unidade reconhecida pelo MEC ou documento equivalente; c) Idoneidade moral e reputação ilibada; d) Não exercer qualquer atividade ou função que configure conflito de interesses; e) Preencher os requisitos básicos previstos na Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.
ASSESSOR GERAL II	a) Auxiliar as Gerências na execução de atividades administrativas relacionadas com a gestão, apoio técnico e de expediente; b) Prestar em seu nível funcional a assistência nas áreas de pessoal, patrimonial, material, financeira, de planejamento, orçamento e finanças; c) Coordenar e controlar o uso de equipamentos pertencentes à administração; d) Auxiliar as Chefias de Departamentos na execução de atividades administrativas relacionadas com a gestão, apoio técnico e de expediente; e) Prestar em seu nível funcional a assistência das chefias nas áreas de pessoal, material e financeira, de planejamento, orçamento e finanças; f) Desenvolver outras atividades correlatas, de acordo com sua formação, perfil prossiográfico e áreas de conhecimento.
	PRÉ-REQUISTOS PARA INVESTIDURA
	a) Ensino fundamental completo; b) Certificado de autenticado de conclusão em unidade reconhecida pelo MEC ou documento equivalente; c) Idoneidade moral e reputação ilibada; d) Não exercer qualquer atividade ou função que configure conflito de interesses; e) Preencher os requisitos básicos previstos na Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 de JULHO de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL